

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 35/37), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância pela inexistência de prática de ilícito administrativo por parte do servidor **JOÃO FERREIRA NETO, Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 009291-6.**

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Teresina, de fevereiro de 2006.

**Bel. Robert Rios Magalhães**  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

P. P. 0091



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
UNIDADE DE CORREGEDORIA

**PORTARIA N.º 024/GAB/2006** Teresina, 06 de fevereiro de 2006.

**A DELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 167 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01;

**CONSIDERANDO** o Despacho de Solicitação de Prorrogação de Prazo, datado de 06.02.06, do Presidente da Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 15/GPAD/2005, constante dos autos;

**RESOLVE:**

**PRORROGAR**, nos termos do art. 167 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.1994, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025/2001, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 15/GPAD/2005, instaurada por força da Portaria nº 187/GAB/05, de 27.12.05.

**Publique-se;**  
**Cientifique-se;**  
**Cumpra-se.**

**Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa**  
Delegada de Polícia Civil  
Diretora da Unidade de Corregedoria

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 025/GPAD/2005**

**PORTARIA Nº 079/GAB/2005, DE 28.06.05**  
**PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**IMPUTADO: ANTONIO CARLOS GOMES DE CARVALHO**

**JULGAMENTO**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 025/GPAD/2005, instaurado por força da Portaria nº 079/GAB/2005, de 28.06.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil ANTONIO CARLOS GOMES DE CARVALHO, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09838-8, na operação policial ocorrida no dia 07.08.04, na Vila da Paz, que resultou na morte de Marcos Aurênio da Cruz Almeida.

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do processado para apresentar defesa prévia (fls. 23);
- 2) juntada da defesa prévia (fls. 24/26);
- 3) oitivas de Erisvan Ferreira da Silva, Vânia Ferreira da Conceição, Israel Sousa de Oliveira e Magnun Vieira de Oliveira (fls.40/49), Jamilton Pereira da Silva (fls. 51/53), Fábio Nonato Lima da Silva (fls. 71/73), Jailson Lima Moraes (fls.78/80);
- 4) interrogatório do processado (fls. 82/87);
- 5) citação do processado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls. 88/89);
- 6) despacho de instrução e indiciamento do servidor por infringência ao inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.90/99);
- 7) juntada da defesa final (fls. 100/123).

A comissão processante, em seu fundamentado relatório (fls. 124/138), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o imputado infringiu o disposto no inciso XXXVI, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer PGE/CJ-545/05, de 12.12.05 e do Despacho PGE Nº 012/2006, de 16.01.06, concordou parcialmente com relatório da comissão processante, discordando da natureza da infração disciplinar atribuída ao servidor processado, entendeu que o mesmo infringiu o estatuído no art. 58, XIII e XIX, da Lei Complementar nº 37/04, e violou os deveres previstos nos incisos I e III, do art. 137, da Lei Complementar nº 13/94.

Vieram os autos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o Processo Administrativo Disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as provas constantes dos autos, discordo da conclusão a que chegou a comissão processante em seu circunstanciado relatório, quando atribuiu ao servidor processado o cometimento de infração disciplinar consistente em *praticar violência desnecessária no exercício da função policial ou a pretexto de exercê-la*, pois tal entendimento é manifestamente contrário à prova dos autos.

Vê-se claramente nos autos que o disparo da arma de fogo se deu em meio a uma luta corporal entre o policial imputado e a pessoa que estava sendo conduzida em flagrante delito, onde, pela segunda vez, este tentava subtrair a arma de fogo do policial, o que evidencia a existência de uma dúvida plausível acerca da necessidade ou não da violência praticada, ou, paralelamente a isso, não se sabe também se o disparo resultou de um acidente em meio à disputa pela arma de fogo. O entendimento da comissão processante e da Procuradoria do Estado é nesse sentido, isto é, de que o policial *“indiciado não tinha intenção de disparar e muito menos de atingir o resultado morte, nem assumir o risco de produzi-lo, mas mesmo assim, ainda que contra a vontade do indiciado, o disparo aconteceu, atingiu MARCOS AURENIO, e este veio a vir a óbito”* (trecho do relatório da comissão processante, à fl. 136).

Entendo, pois, que o servidor processado não praticou a infração disciplinar constante do art. 58, XXXVI, da Lei Complementar nº 37/2004.

No mesmo sentido e pelo mesmo fundamento já exposto, discordo do Parecer PGE/CJ-545/05, de 12.12.05 e do Despacho PGE Nº 012/2006, de 16.01.06, quando afirmam que o servidor processado praticou as infrações disciplinares constantes dos arts. 58, XIII e XIX, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, e no art. 137, I e III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, pois nada há nos autos que evidencie a prática de tais infrações.

Ante o exposto e considerando todo o conteúdo probatório constante dos autos do processo em apreço,

**DECIDO**

com suporte no art. 189 e seu parágrafo único, *in fine*, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **isentar** de responsabilidade disciplinar o servidor **ANTONIO CARLOS GOMES DE CARVALHO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09838-8.

Teresina, 03 de fevereiro 2006.

**Robert Rios Magalhães**  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 21/GPAD/05**

**PORTARIA Nº 059/GAB/05, de 17.05.05**  
**PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**IMPUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA**

**JULGAMENTO**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 21/GPAD/05, instaurado por força da Portaria nº 059/GAB/05, de 17.05.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 9658-0.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) notificação do processado para apresenta Defesa Prévia (fl. 12);
- 2) juntada da Defesa Prévia (fls. 17/21);
- 3) juntada de cópia do Inquérito Policial nº 015/CICO/2003, em que figuram como indiciados FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA e BERNARDO FORTES DE CARVALHO NETO (fls. 68/203);
- 4) oitivas de Regina Martha Pereira Quaresma, François de Moura Fé, Antônio Raimundo Machado Júnior e Francisco José de Freitas, (fls. 209/219); Paulo Jansen Pereira Quaresma (fls. 264/266); Gilberto Nogueira Castelo Branco (fls. 269/271); Valfrido Vieira da Silva Filho, José de Arimatéia Guimarães Cruz, Francisco Jesus de Oliveira (fls. 275/281); Ana Maria de Barros Machado, Bernardo Fortes de Carvalho Neto, Raimundo Nonato da Cunha (fls. 312/324) e Dielson Moita Costa (fls.351/354);
- 3) interrogatório do imputado (fls. 355/363);
- 4) despacho de instrução e indiciamento do imputado por violação do dever previsto no inciso VIII, do art. 102, da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90 (fls. 364/371);
- 5) citação do indiciado e de seu casuídico para apresentar defesa final (fls. 372/373);
- 6) juntada da Defesa Final (fls.376/384).

A comissão Processante, em seu fundamentado relatório (fls. 385/407), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o imputado infringiu o disposto no inciso VIII, do art. 102, da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, ao agir de forma imoderada, com excesso, no evento que vitimou o senhor José Luís Quaresma de Andrade Filho, utilizando-se da arma de fogo tipo pistola, marca Taurus, Calibre 380, nº de série KTL 02003, de